



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20598 - DF
(2020/0036966-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VALTO LUIZ DE FRANÇA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER E OUTRO(S) - PE016321
REPR. POR : MARIA SONILDA DE FRANCA
REPR. POR : CARLOS HENRIQUE DE FRANCA
REPR. POR : PAULO HENRIQUE DE FRANCA
REPR. POR : KARLA CRISTIANE DE FRANCA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Afastada, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial, e remanescendo apenas impugnação à execução relativa a excesso, o acórdão embargado contém fundamentação apta a evidenciar que, a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, justificando-se a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC.

2. Acaso comprovada a anulação da anistia política até o levantamento do precatório com fundamento no recente normativo editado pela UNIÃO (*in casu*, a Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 30/9/2021), deverá ser extinta a execução em curso, bem como obstada a expedição de requisitório (ou cancelado o pagamento daquele eventualmente já expedido).

3. Inexistente o vício apontado nos moldes preconizados pelo art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os aclaratórios opostos, notadamente quando manifestamente impugnativos, intento esse incompatível com a via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 25/02/2022 a 03/03/2022, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de março de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20598 - DF
(2020/0036966-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VALTO LUIZ DE FRANÇA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER E OUTRO(S) - PE016321
REPR. POR : MARIA SONILDA DE FRANCA
REPR. POR : CARLOS HENRIQUE DE FRANCA
REPR. POR : PAULO HENRIQUE DE FRANCA
REPR. POR : KARLA CRISTIANE DE FRANCA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Afastada, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial, e remanescendo apenas impugnação à execução relativa a excesso, o acórdão embargado contém fundamentação apta a evidenciar que, a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, justificando-se a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC.

2. Acaso comprovada a anulação da anistia política até o levantamento do precatório com fundamento no recente normativo editado pela UNIÃO (*in casu*, a Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 30/9/2021), deverá ser extinta a execução em curso, bem como obstada a expedição de requisitório (ou cancelado o pagamento daquele eventualmente já expedido).

3. Inexistente o vício apontado nos moldes preconizados pelo art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os aclaratórios opostos, notadamente quando manifestamente impugnativos, intento esse incompatível com a via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração de fls. 181-183 opostos pela UNIÃO

contra acórdão ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO REVISIONAL DA PORTARIA ANISTIADORA COM BASE NA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Falecido o anistiado político e não notificados todos os interessados no âmbito do procedimento revisional da portaria anistiadora deflagrado, conforme exige a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), que alude à necessária observância do devido processo legal, é o caso de se afastar, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial suscitada na impugnação oposta pela UNIÃO.

2. Em consequência, remanescendo apenas impugnação à execução relativa a excesso, tem-se que a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, justificando-se a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC.

3. Agravo interno improvido.

A embargante alega, em síntese, que: (a) tendo em vista a alteração de entendimento da Primeira Seção a respeito da matéria, que passara a considerar nulas as notificações expedidas em procedimentos de revisão de portarias de anistia, foi publicada a Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 30/9/2021, estabelecendo um novo rito para as revisões de anistia política; (b) considerando que o procedimento anterior não foi concluído e será retomado com base no novo normativo editado, é o caso de suspender a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Não houve apresentação de impugnação pela parte embargada.

É o relatório.

VOTO

O acórdão embargado ratificou o entendimento segundo o qual o procedimento revisional instaurado pela UNIÃO tramitou de forma irregular, visto que, verificado o óbito do anistiado político, não foram notificados todos os interessados acerca da revisão da anistia política deflagrada.

De sua parte, a embargante afirma que, não tendo sido concluído o procedimento revisional anterior, existe interesse em retomá-lo com fundamento na Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 30/9/2021. Nesse contexto, pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em que pese a intenção demonstrada pela executada de adotar um novo fluxo dos atos procedimentais de revisão das portarias de anistia, com vistas a observar o devido processo legal, como exige a orientação versada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), **não procede a afirmação segundo a qual o procedimento revisional anteriormente instaurado não chegou a ser concluído.**

O próprio ente público executado informou, por meio da petição de fls. 138-142, que a revisão empreendida resultou na edição da **Portaria nº 721, de 9/3/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 11/3/2021** (fl. 141) – muito embora em completo desacordo com o acima referido precedente firmado sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, para todos os efeitos, o título judicial que lastreia o presente feito executivo é (ainda) exigível.

Por conseguinte, afastada, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial, e remanescendo apenas impugnação à execução relativa a excesso, o acórdão embargado contém fundamentação apta a evidenciar que, a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, justificando-se a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC.

Ademais, **acaso comprovada a anulação da anistia política até o levantamento do precatório com fundamento no recente normativo editado pela UNIÃO**, deverá ser extinta a execução em curso, bem como obstada a expedição de requisitório (ou cancelado o pagamento daquele eventualmente já expedido).

Desta forma, inexistente o vício apontado nos moldes preconizados pelo art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os aclaratórios opostos, notadamente quando

manifestamente impugnativos, intento esse incompatível com a via eleita.

À toda evidência, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do que restou julgado. Nesse sentido: "Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do *decisum*" (EDcl no AgInt no AREsp 1533637/AP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

Diante do exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**EDcl no AgInt na ExeMS 20.598 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0036966-0

Número de Origem:
201303786280

Sessão Virtual de 25/02/2022 a 03/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : VALTO LUIZ DE FRANÇA - ESPÓLIO

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER E OUTRO(S) - PE016321

REPR. POR : MARIA SONILDA DE FRANCA

REPR. POR : CARLOS HENRIQUE DE FRANCA

REPR. POR : PAULO HENRIQUE DE FRANCA

REPR. POR : KARLA CRISTIANE DE FRANCA

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : VALTO LUIZ DE FRANÇA - ESPÓLIO

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER E OUTRO(S) - PE016321

REPR. POR : MARIA SONILDA DE FRANCA

REPR. POR : CARLOS HENRIQUE DE FRANCA

REPR. POR : PAULO HENRIQUE DE FRANCA

REPR. POR : KARLA CRISTIANE DE FRANCA

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/02/2022 a 03/03/2022, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de março de 2022